

Aprovo o presente Caderno de Encargos

A Diretora



28/8/22

AJUSTE DIRECTO
N.º 15/FCM-UNL/2022

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO E INTEGRADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO
TRABALHO, PELO PERÍODO DE 12 MESES**

CADERNO DE ENCARGOS

I – PARTE GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

OBJECTO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO E INTEGRADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, PELO PERÍODO DE 12 MESES."**, decorrente do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações, conjugado com a Lei n.º 7/2009, de 12 de, e visa a vigilância contínua da saúde dos trabalhadores da FCM|NMS, assim como a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde no local de trabalho.
2. É igualmente aplicável o guia da DGAEP relativo aos serviços de Segurança e Saúde no trabalho da Administração Pública, e ainda, o Regulamento n.º 743/2019, de 25 de setembro (que aprova a norma para o cálculo de dotações seguras dos cuidados de enfermagem), a Circular normativa n.º 06/DSPPS/DCVAE, de 31-mar-2010, da Direção-Geral da Saúde (condições mínimas das instalações, equipamentos e utensílios) e a Informação Técnica n.º 13/2015 (caderno de encargos para aquisição de serviços externos de saúde e segurança do trabalho por entidades/organismos da administração e emprego público – especificações técnicas), da Direção-Geral da Saúde.

ARTIGO 2.º

CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;

- c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos conjuntamente pelos órgãos competentes para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.
5. As renovações e os aditamentos ao contrato estabelecerão a sua própria prevalência relativamente aos restantes documentos.

ARTIGO 3.º

VIGÊNCIA

- 1. O contrato iniciar-se-á na data da sua assinatura e vigorará por 12 meses.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato terá o seu termo se for atingido o seu preço contratual, em função do que vier a ocorrer primeiro.

ARTIGO 4.º

DEVER DE INFORMAÇÃO

- 1. O Adjudicatário obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela FCM|NMS, com a periodicidade que esta razoavelmente entender conveniente, quanto à execução do plano de trabalhos e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergem do Contrato.
- 2. A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o Adjudicatário participar em reuniões com a FCM|NMS ou com outras entidades que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do Contrato.
- 3. O Adjudicatário obriga-se a comunicar à FCM|NMS a iminência e/ou o início de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que possa perturbar a execução do Contrato.

4. O Adjudicatário obriga-se a comunicar à FCM|NMS, no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu conhecimento, a ocorrência de qualquer circunstância ou factos relevantes, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações contratuais.
5. Todos os relatórios, registos de atas e demais documentos elaborados pelo Adjudicatário, no âmbito do dever de informação, devem ser redigidos em português.
6. O Adjudicatário deverá nomear um representante, que será o seu interlocutor com a FCM|NMS relativamente a assuntos técnicos e processuais do contrato a celebrar.
7. Sempre que o Adjudicatário sofra atrasos no plano de trabalhos, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de vinte e quatro horas a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar por escrito a FCM|NMS, a fim de esta ficar habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

ARTIGO 5.º

DEVER DE SIGILO

1. O Adjudicatário obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à FCM|NMS ou a qualquer outra entidade, de que possa ter tido conhecimento no âmbito da execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem, objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

ARTIGO 6.º**PRAZO DO DEVER DE SIGILO**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da cessação do Contrato, sem prejuízo da manutenção da sujeição a sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei.

ARTIGO 7.º**PREÇO BASE**

1. Preço base é o preço máximo que a FCM|NMS se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constitui a aquisição de serviços a contratar, nomeadamente a quantia de **19.993,00**, com respeito pelos preços unitários base constantes do Anexo II do convite a saber:

	Preço Base Unitário (s/IVA)	Quantidade de cada bem (unidades)	Preço Base vs Quantidade
Prestação dos Serviços de Saúde no Trabalho	11 145,00 €	1	11 145,00
Prestação dos Serviços de Segurança no Trabalho	8 848,00 €	1	8 848,00

2. Só ao montante referente aos serviços de segurança no trabalho deverá acrescer IVA à taxa de 23%, já que, os serviços de saúde no trabalho são isentos de IVA, conforme resulta do artigo 9.º do CIVA.

3. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à FCM|NMS (incluindo as despesas com combustível e deslocação, despesas de alojamento, mão-de-obra, despesas de transporte, material e/ou equipamento (incluindo *hardware*) necessário à boa execução das obrigações previstas no presente caderno de encargos bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4. Não há lugar a revisão ou atualização do preço nem, a adiantamentos de preço.

CAPÍTULO II**CAUÇÃO E PAGAMENTOS**

ARTIGO 8.º**CAUÇÃO**

Para efeitos do presente procedimento contratual e do contrato a celebrar, a FCM|NMS renuncia ao direito de exigir caução ao Adjudicatário.

ARTIGO 9.º**PAGAMENTOS**

1. Pela execução de todas as obrigações objeto do contrato a celebrar, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a FCM|NMS procederá, única e exclusivamente, ao pagamento do fornecimento dos serviços que efetivamente venham a ser fornecidos pelo Adjudicatário, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os exames complementares que se tornem necessários serão pagos separadamente e de acordo com os preços unitários indicados na proposta.
3. A(s) factura(s) deverá(ão) ser enviada(s) até ao dia 8 do mês seguinte por conta dos serviços prestados no mês anterior através da plataforma de facturação electrónica da UNL, ou por correio electrónico para o endereço faturas@unl.pt caso o Adjudicatário esteja legalmente dispensado da obrigação de adesão ao regime de facturação electrónica.
4. O pagamento será efetuado mediante a apresentação mensal de faturas emitidas com base nos serviços fornecidos e com os preços detalhados e devidamente confirmados pela FCM|NMS.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a obrigação pecuniária de pagamento do preço considera-se vencida 60 dias após a data em que a FCM|NMS tiver recebido a fatura ou documento equivalente, nos termos do n.º 4 do art. 299.º do CCP.
6. Em caso de discordância por parte da FCM|NMS, quanto ao valor indicado na factura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.
7. Caso existam, o pagamento dos serviços complementares será feito nos mesmos termos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do art.º 454.º do CCP.

8. Os serviços complementares serão pagos mediante faturas mensais adicionais relativas aos serviços fornecidos em cada mês e após cumpridas as mesmas formalidades previstas para as faturas dos trabalhos contratuais.
9. Sem prejuízo do disposto no art.º 454.º do CCP, quando se verificar a necessidade de realização de serviços complementares, para os quais não existam preços unitários contratuais, os preços para a sua realização serão determinados de acordo com a seguinte ordem de preferência:
- a. Fixação do preço a aplicar, em cada caso, com base nos preços unitários contratuais para serviços semelhantes, mediante acordo entre a FCM|NMS e o Adjudicatário;
 - b. Fixação de preço novo a acordar entre a FCM|NMS e o Adjudicatário, tendo como base os pressupostos de cálculo dos preços unitários contratuais, atendendo à especificidade do trabalho, ao prazo de execução e ao seu enquadramento na programação da manutenção.
10. Não havendo acordo na fixação dos preços novos, o Adjudicatário não poderá utilizar esse argumento para não realizar ou atrasar a execução de quaisquer trabalhos, sendo esses remunerados, provisoriamente, com base na contraproposta da FCM|NMS, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial sobre a matéria.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO

ARTIGO 10.º

EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A responsabilidade pela integral execução do contrato a celebrar e das obrigações melhor descritas na Parte Especial do presente Caderno de Encargos será atribuída exclusivamente ao Adjudicatário.
2. A FCM|NMS não reconhece, senão para os efeitos expressamente indicados na lei, a existência de quaisquer subcontratos ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o Adjudicatário.

CAPÍTULO IV

ENCARGOS

ARTIGO 11.º

ENCARGOS COM A REALIZAÇÃO DO CONTRATO

1. Qualquer encargo exigível pelas autoridades competentes em relação à execução do contrato de aquisição de bens/serviços a celebrar será da responsabilidade e por conta do Adjudicatário.
2. Todas as autorizações, emolumentos e quaisquer outras importâncias exigidas pelas autoridades competentes relativamente ao objeto do contrato são por conta do Adjudicatário.
3. Todos os encargos envolvidos na execução do contrato designadamente com transporte, mão-de-obra, equipamentos, combustível e outros materiais de consumo, são da responsabilidade do Adjudicatário.
4. Constituem ainda obrigações do Cocontratante:
 - a. Prestar os serviços à entidade adjudicante conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade e os requisitos definidos no Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
 - b. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do Contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - c. Não alterar as condições do fornecimento fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
 - d. Não ceder, sem prévia autorização da entidade adjudicante, a sua posição contratual no Contrato celebrado com esta;
 - e. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - f. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;

- g. Possuir os conhecimentos técnicos e o *know-how*, próprios das melhores práticas, necessários e adequados a um profissional competente, diligente, zeloso e tempestivo para cumprimento das obrigações assumidas no Contrato.

CAPÍTULO V

INCUMPRIMENTO

ARTIGO 12.º

SANÇÕES PECUNIÁRIAS CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento das obrigações contidas no presente Caderno de Encargos e no Contrato a celebrar a FCM|NMS pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária.
2. Se o Adjudicatário não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, as condições contratuais assumidas, sem prejuízo do ressarcimento de todos os prejuízos ou danos causados nos termos gerais do direito, incorrerá numa penalidade a favor da NMS | FCM-UNL, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento de alguma das tarefas constantes do art.º 23.º, calculada diariamente, até:
 - Um por mil do valor do contrato, nos primeiros 5 (cinco) dias;
 - Dois por mil do valor do contrato, a partir do sexto e até ao décimo dia;
 - Três por mil do valor do contrato, a partir do décimo primeiro e até ao vigésimo dia; e
 - Quatro por mil do valor do contrato, a partir do vigésimo primeiro dia.
 - b. Por qualquer outro incumprimento, a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do Contrato.

ARTIGO 13.º

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a

cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento por uma das partes de qualquer das obrigações assumidas no Contrato, que, cumulativamente, sejam alheias à sua vontade, que a mesma não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Quaisquer danos resultantes de trabalhos em curso, acidentes naturais ou atos de vandalismo, aos quais o Adjudicatário é alheio, e que por si sejam detetados, deverão ser comunicados à FCM|NMS, devendo fazer prova da sua não responsabilidade.

3. Podem constituir força maior, desde que verificados os pressupostos constantes do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, que tenham implicação direta na execução do Contrato.

4. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Quaisquer circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados e auxiliares do Adjudicatário, na parte em que intervenham.
- b. Greves ou conflitos laborais limitados ao Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre.
- c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre o mesmo recaiam.
- d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções não sejam determinadas ou se devam a dolo ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança.
- e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário.
- f. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais.
- g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

ARTIGO 14.º**RESCISÃO DO CONTRATO**

A FCM|NMS poderá rescindir o contrato nos casos que se indicam:

1. Quando se verificar que a execução do contrato não corresponde às características que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo Adjudicatário;
2. Quando do incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato;
3. Quando, durante a vigência do contrato, o Adjudicatário haja sido declarado interdito, inabilitado, falido ou insolvente;
4. Quando, sendo o Adjudicatário uma sociedade, se verifique a sua dissolução ou a transmissão total ou parcial do capital social e desde que tal facto se repercuta na boa execução do contrato.
5. Quando hajam sido aplicadas penalidades que no seu total perfaçam 20% do Contrato.

ARTIGO 15.º**INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

1. Caso se verifique o incumprimento de alguma das obrigações contratuais por parte do Adjudicatário, deve o mesmo corrigi-los no prazo de 5 dias, após comunicação para o efeito da FCM|NMS.
2. Caso o incumprimento referido no número anterior se mantenha a FCM|NMS pode resolver o Contrato, devendo para tanto comunicar a Deliberação de Resolução, por carta registada com aviso de receção a enviar ao Adjudicatário, após realização da audiência de interessados.
3. Salvo disposição em contrário deste Caderno de Encargos, correrão por conta do Adjudicatário, que se considerará, para o efeito, o único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe forem imputáveis e que resultem da própria natureza da execução do contrato, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos bens, em consequência do modo de instalação destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário e, do deficiente comportamento ou da falta de segurança, de materiais e equipamentos.
4. O Adjudicatário será responsável por todos os danos causados no decorrer da execução do contrato pelo seu pessoal, quer aqueles sejam de

natureza humana ou material. Qualquer ocorrência desta natureza deverá ser comunicada por escrito à FCM|NMS.

ARTIGO 16.º

EFEITOS DA RESOLUÇÃO

1. Em caso de resolução do Contrato pela FCM|NMS por facto imputável ao Adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento à FCM|NMS de uma indemnização correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória.
2. A indemnização é paga pelo Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do Contrato.
3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de Contrato.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

ARTIGO 17.º

FORO COMPETENTE

Em caso de litígio o foro competente é o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 18.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Todas as comunicações entre a FCM|NMS ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o Adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.
2. As comunicações entre a FCM|NMS e o Adjudicatário relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efectuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de recepção.

3. Para efeitos de comunicações relativas à fase de execução do contrato, as partes devem identificar no mesmo as informações de contacto dos respectivos representantes, designadamente o endereço electrónico, o número de telecópia e o endereço postal.
4. O Adjudicatário ou o seu representante devem informar a FCM|NMS, por escrito, sempre que qualquer mudança se verificar no respectivo domicílio ou sede.
5. A alteração do domicílio contratual é comunicada à outra parte por carta registada com aviso de recepção

ARTIGO 19.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em todos os aspetos não regulados no presente caderno de encargos serão aplicáveis as normas constantes no Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 20.º

CONTAGEM DE PRAZOS

1. Sem prejuízo de disposição em contrário, os prazos previstos no Caderno de Encargos são contínuos, correndo em Sábados, em Domingos e em dias feriados.
2. Os prazos que terminem em Sábados, Domingos ou dias feriados transferem-se para o dia útil imediatamente seguinte, o que não se aplica no caso de feriados municipais.

II – PARTE ESPECIAL

ARTIGO 21.º

OBRIGAÇÕES DA FCM|NMS

Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação aplicável, designadamente na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações bem como, em regulamentação avulsa sobre a matéria, a FCM|NMS compromete-se a:

- i. Definir uma Política de Saúde e Segurança do Trabalho (também denominada por Política de Saúde Ocupacional) divulgando-a por todos os trabalhadores;

- ii. Designar um representante da FCM|NMS, com formação adequada (artigo 77.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações) que ficará responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e será o interlocutor junto do adjudicatário.
- iii. Garantir a eleição do(s) Representante(s) dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho, o(s) qual(ais) é(são) consultado(s), informado(s) e formado(s) em matéria de Saúde e Segurança do Trabalho pelo respetivo adjudicante (artigos 21.º, 22.º e 24.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações).
- iv. Monitorizar o cumprimento contratual do adjudicatário, no que respeita às condições e aos requisitos técnicos e de qualidade.
- v. Facilitar o acesso do adjudicatário às instalações do adjudicante designadamente para se proceder às avaliações necessárias no âmbito da saúde e segurança do trabalho.

ARTIGO 22.º

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação aplicável, designadamente na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações bem como, em regulamentação avulsa sobre a matéria, o Adjudicatário compromete-se a:

- i. Prestar o serviço à entidade adjudicante em conformidade com os requisitos legais e normativos e de acordo com os procedimentos técnicos e as exigências de qualidade a que são obrigados por lei e no âmbito da boa prática em Saúde e Segurança do Trabalho.
- ii. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar, designadamente a autorização da Direção-Geral da Saúde no âmbito da prestação de Serviços Externos de Saúde do Trabalho e da Autoridade para as Condições do Trabalho relativamente à prestação de Serviços Externos de Segurança do Trabalho.
- iii. Nomear um interlocutor responsável pelo acompanhamento e execução do contrato e comunicar à entidade adjudicante a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação.

- iv. Afetar profissionais qualificados (médico(s) do trabalho, enfermeiro(s) do trabalho e técnico(s)/técnico(s) superior(es) de segurança do trabalho) com o número de horas necessárias para a adequada prestação de Serviços Externos de Saúde e Segurança do Trabalho;
- v. Disponibilizar os registos (com exclusão dos registos clínicos) relativos à prestação dos Serviços Externos de Saúde e Segurança do Trabalho à entidade adjudicante, através do Representante do empregador.
- vi. Dever de sigilo e de confidencialidade sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, incluindo todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que com ela tenham alguma relação.
- vii. Prestar toda a assistência necessária na transição dos Serviços Externos para terceiros designados pela entidade adjudicante, na situação de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, de modo a que se garanta a continuidade dos serviços sem perturbação.
- viii. Cumprir as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos.

ARTIGO 22.º

EQUIPA TÉCNICA

1. A equipa técnica afeta ao Adjudicatário será composta por pessoal especializado na área, devendo o adjudicatário garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no presente Caderno de Encargos.
2. As deslocações e transporte destas equipas técnicas serão encargo do Adjudicatário.
3. Sempre que a Entidade Adjudicante considerar necessário, solicitará ao Adjudicatário e este obriga-se a disponibilizar, a substituição de qualquer recurso que justificadamente julgue inadequado à execução das tarefas em causa, por um recurso de perfil e competências técnicas adequadas.
4. O adjudicatário deverá ainda indicar, de forma nominal, os profissionais que propõe ficarem afetos aos Serviços Externos de Saúde e Segurança do Trabalho do adjudicante (no mínimo médico(s) do trabalho, enfermeiro(s) do trabalho e técnico(s)/técnico(s) superior(es) de segurança do trabalho) e respetivas horas de afetação.

ARTIGO 23.º**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS EXTERNOS A PRESTAR**

O Adjudicatário compromete-se a prestar Serviço Externo e integrado de Saúde e Segurança do Trabalho, de acordo com o preconizado na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e suas alterações, de acordo com as presentes especificações técnicas abaixo enunciadas:

Cláusulas Gerais

1. A prestação deste Serviço:
 - a) Abrange prestação dos Serviços de Segurança no Trabalho para a NOVA Medical School para um universo de 900 colaboradores e 6 edifícios, onde se incluem laboratórios de investigação do grupo de risco II;
 - b) Abrange prestação dos serviços de Saúde no Trabalho para a população de 380 trabalhadores (380 consultas num ano);
 - c) Visa a vigilância contínua da saúde dos trabalhadores da entidade adjudicante, a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde no local de trabalho.
 - d) Integra, no mínimo, 1 hora/mês por cada 20 trabalhadores ou fração prestadas pelo médico do trabalho (artigo 105.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações) e o mesmo número de horas prestadas pelo enfermeiro do trabalho na entidade adjudicante, que visam a coordenação e planeamento do Serviço, a vigilância da saúde dos trabalhadores, visitas aos locais de trabalho, a promoção da saúde, entre outras atividades.
 - e) Integra, no mínimo, 2 técnicos, sendo 1 técnico superior de segurança do trabalho (artigo 101.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas alterações).
2. As instalações da FCM|NMS encontram-se distribuídas pelos seguintes locais:
 - I. Pólo de Ensino (Sede, Edifício Escolar e Cantina)
 - II. Pólo de Investigação (CEDOC I e II)
 - III. Edifício da Biblioteca

IV. Edifício Escolar do Hospital S. Francisco Xavier

3. O Serviço Externo e integrado de Saúde e Segurança do Trabalho do presente Caderno de Encargos deverá ser prestado por empresa que esteja simultaneamente:

3.1.1. Autorizado pela DGS para Serviço Externo de Saúde do Trabalho;

3.1.2. Autorizado pela ACT para Serviço Externo de Segurança do Trabalho.

3.2. O adjudicatário deve ter estabelecimento autorizado pela DGS para prestar Serviço Externo de Saúde do Trabalho próximo das instalações da entidade adjudicante, devendo cumprir os seguintes requisitos:

3.2.1. O estabelecimento autorizado pela DGS deve ser acessível por transportes públicos;

3.2.1. O estabelecimento autorizado pela DGS não deve distanciar as instalações do adjudicante em tempo superior a 30 minutos.

3.2.2. Na situação em que os exames complementares de diagnóstico não sejam realizados no estabelecimento referido no ponto anterior, o adjudicatário deve garantir que os referidos exames são realizados em estabelecimento(s) licenciado(s)/autorizado(s) para o efeito e não devem, sempre que possível, distanciar das instalações da entidade adjudicante por tempo superior a 30 minutos (tempo de deslocação por transportes públicos).

3.3. O adjudicatário deve assegurar adequados procedimentos de articulação entre o domínio da Saúde do Trabalho e da Segurança do Trabalho que garantam um sistema integrado, designadamente no âmbito da avaliação do risco profissional dos trabalhadores da entidade adjudicante e na proposta de medidas preventivas e corretivas.

3.4. O adjudicatário deve articular-se com o Representante do empregador, que desempenhará funções de interlocutor e mediador entre o adjudicatário e o adjudicante. Cabe ainda ao citado Representante proceder ao acompanhamento de todas as atividades de Saúde e Segurança do Trabalho prestadas pelo adjudicatário.

3.5. O(s) Representante(s) dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho da entidade adjudicante deve(m) ser informado(s) das atividades

realizadas e dos serviços prestados pelo adjudicatário, de acordo com o estipulado na lei.

3.6. O adjudicatário deve cumprir os prazos concedidos para a apresentação dos produtos/serviços enunciados no presente Caderno de Encargos. A entidade adjudicante pronuncia-se sobre os produtos e serviços apresentados pelo adjudicatário até 10 dias após a receção dos mesmos, devendo o adjudicatário proceder às necessárias correções e melhorias solicitadas pela entidade adjudicante, no prazo máximo de 10 dias.

3.7. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, a fornecer todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos Serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos referidos serviços, nos termos do artigo 452.º do CCP.

Planeamento e Avaliação

3.8. O adjudicatário deverá apresentar, até 15 dias seguidos após o início do contratado, um Programa de atividades de saúde e segurança do trabalho (Programa inicial), identificando e caracterizando sumariamente o que preconiza realizar na entidade adjudicante. O Programa será submetido à apreciação do adjudicante através do respetivo Representante do empregador.

3.9. O adjudicatário deverá apresentar, até 15 dias após o término de cada ano civil, um Relatório de atividades, no qual deve identificar e caracterizar a atividade de saúde e segurança do trabalho realizada na entidade adjudicante, mencionar os principais fatores adjuvantes e os constrangimentos inerentes à implementação do Programa de atividades proposto, bem como apresentar os resultados obtidos. O Relatório será submetido à apreciação da entidade adjudicante, através do respetivo Representante do empregador.

3.10. A entidade adjudicante, no primeiro trimestre de cada ano civil ou início de contrato, convocará uma reunião com o adjudicatário, o Representante do empregador e o(s) Representante(s) dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho, que terá como principal objetivo a revisão pela Gestão de saúde e segurança do trabalho (de acordo com a boa prática da Norma Portuguesa 4397 - Sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho), visando criar um novo planeamento que determinará o início do novo ciclo de

gestão. Nesta reunião será elaborada Ata, que deverá mencionar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Principais riscos profissionais identificados e ações implementadas que visaram minimizarem as consequências na saúde dos trabalhadores;
- b) Avaliações de risco profissional realizadas;
- c) Investigação epidemiológica dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- d) Ponto de situação quanto à vigilância da saúde dos trabalhadores;
- e) Resultados da participação e consulta dos trabalhadores;
- f) Resultados (incluindo de eficácia) de ações preventivas e corretivas implementadas, e identificação de novas ações necessárias;
- g) Cumprimento dos objetivos/produtos do Serviço externo de Saúde Segurança do Trabalho;
- h) Recomendações de "melhoria contínua".

3.11. O adjudicatário no âmbito da presente Cláusula deverá entregar à entidade adjudicante sob a forma de documento escrito, de acordo com a seguinte tipologia: Programa de atividades de saúde e segurança do trabalho; e Relatório de atividades de saúde e segurança do trabalho.

Identificar, avaliar e controlar os riscos profissionais dos trabalhadores da entidade adjudicante

3.12. No âmbito da avaliação de riscos profissionais e das condições de segurança do trabalho quanto às instalações e equipamentos de trabalho, aos aspetos de sinalização de segurança, e outras situações críticas para a saúde e segurança dos trabalhadores da entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se à realização de avaliações das condições de trabalho nos estabelecimentos da entidade adjudicante, seguindo critérios baseados em disposições legais, normas técnicas e códigos de boas práticas, envolvendo os parâmetros seguintes:

- 1. Edifícios;
- 2. Instalações Técnicas;
- 3. Máquinas, Equipamentos, Matérias-primas e Materiais de Trabalho;
- 4. Locais de Trabalho;
- 5. Atividades, metodologias, processos e conteúdo de Trabalho;

6. Outros julgados necessários.

3.13. Os parâmetros referidos no ponto anterior permitirão caracterizar o posto de trabalho de cada trabalhador da entidade adjudicante (elementos a considerar na avaliação da aptidão para o trabalho).

3.14. O adjudicatário obriga-se ao cumprimento da periodicidade da avaliação dos fatores de risco profissional de acordo com o seguinte:

1. Edifícios:

i. Periodicidade Anual:

A. Avaliação dos fatores de higiene e segurança do trabalho;

B. Auditoria para verificação da implementação das medidas recomendadas;

ii. Sempre que existam situações com impacte sobre a Saúde e Segurança do Trabalho procede-se a nova avaliação, designadamente quando existe:

A. Introdução de alterações e remodelação de edifícios.

2. Instalações Técnicas:

i. Periodicidade Anual:

A. Avaliação do adequado funcionamento e segurança das instalações técnicas;

B. Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas.

i. Sempre que existam situações com impacte sobre a Saúde e Segurança do Trabalho procede-se a nova avaliação, designadamente quando existe:

A. Introdução de alterações e remodelação de edifícios/instalações técnicas;

B. Criação de novas instalações técnicas.

C. Criação e ou adequação de locais e postos de trabalho;

D. Aquisição ou adequação de máquinas, equipamentos, matérias-primas e/ou materiais de trabalho;

E. Alteração e ou adequação dos processos concernentes;

F. Alteração das condições ambientais;

3. Máquinas, Equipamentos, Matérias-primas e Materiais de Trabalho:

i. Periodicidade Anual:

- A. Avaliação do adequado funcionamento e segurança de máquinas, equipamentos, matérias-primas e materiais de trabalho;
- B. Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas.
- ii. Sempre que existam situações com impacte sobre a Saúde e Segurança do Trabalho procede-se a nova avaliação, designadamente quando existe:
 - A. Aquisição, alteração/adequação de máquinas, equipamentos, matérias-primas e/ou materiais de trabalho;
 - B. Alteração e/ou adequação dos processos concernentes;
- 4. Locais de trabalho:
 - i. Periodicidade Anual:
 - A. Avaliação dos fatores de risco profissional;
 - B. Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas.
 - ii. Sempre que existam situações com impacte sobre a Saúde e Segurança do Trabalho procede-se a nova avaliação, designadamente quando existe:
 - A. Introdução de alterações e remodelação de edifícios;
 - B. Criação de novos locais de trabalho;
 - C. Criação ou alocação de novos postos de trabalho/alteração;
 - D. Alteração dos locais e/ou postos de trabalho existentes;
 - E. Alteração das condições ambientais;
- 5. Atividades, Metodologias e Processos de trabalho:
 - i. Periodicidade Anual:
 - A. Avaliação inicial dos fatores risco profissional;
 - B. Auditoria para a verificação da implementação das medidas recomendadas.
 - ii. Sempre que existam situações com impacte sobre a Saúde e Segurança do Trabalho procede-se a nova avaliação, designadamente quando existe:
 - A. Introdução de alterações e remodelação de edifícios;
 - B. Introdução de novas atividades, metodologias e/ou processos de trabalho ou

alteração/adequação dos já existentes;

C. Aquisição e ou adequação de máquinas, equipamentos e materiais de trabalho;

D. Criação ou adequação de locais e postos de trabalho;

E. Alteração das condições ambientais;

3.15. Para os efeitos previstos no número anterior, entende-se como avaliação dos fatores de risco profissional, a identificação e avaliação de todas as situações críticas de trabalho que possam, potencialmente, colocar em causa a saúde e segurança dos trabalhadores da entidade adjudicante.

3.16. O Adjudicatário obriga-se a proceder à avaliação inicial dos riscos profissionais, durante os 15 dias seguidos contados a partir da data da celebração do contrato.

3.17. A avaliação referida no número anterior deverá ser alvo de relatório que deve incluir, obrigatoriamente, propostas de medidas corretivas/preventivas relativas às situações críticas identificadas. Este relatório deve ser apresentado ao Representante do empregador até 15 dias seguidos após a visita aos locais da entidade adjudicante.

3.18. O adjudicatário obriga-se a proceder à visita a todos os locais de trabalho da entidade adjudicante, devendo a primeira visita integrar, no mínimo e simultaneamente, para além do médico do trabalho, do enfermeiro do trabalho e do técnico superior de segurança do trabalho afetos, o Representante do empregador e o(s) Representante(s) dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho da respetiva entidade adjudicante. A visita deve culminar na elaboração de relatório com indicação de propostas de medidas preventivas e/ou corretivas.

3.19. O adjudicatário obriga-se a realizar auditorias referidas nos subpontos de 3.12 supra, bem como a emissão do respetivo relatório de acompanhamento 15 dias após a visita de auditoria.

3.20. Para o efeito das visitas de avaliação e das auditorias a entidade adjudicante concede livre acesso aos locais de trabalho ao adjudicatário e

presta as necessárias informações e esclarecimentos relativos aos fatores de risco profissional.

3.21. O adjudicatário obriga-se a estabelecer um processo de gestão do risco profissional, com metodologia própria, que deverá ser dado a conhecer à entidade adjudicante mediante documento escrito, a apresentar nos primeiros 15 dias, seguidos, após a data de celebração dos contratos. A metodologia será submetida à apreciação da entidade adjudicante através do respetivo Representante do empregador.

3.22. O adjudicatário obriga-se a integrar, na metodologia referida anteriormente, o trabalho conjunto realizado pelos seus profissionais do domínio da saúde do trabalho e da segurança do trabalho, quanto à identificação, análise e avaliação dos riscos profissionais, assim como contemplar um plano de comunicação do risco aos trabalhadores.

3.23. Para além das anteriores avaliações o adjudicatário obriga-se a realizar avaliações quanto aos seguintes fatores de risco profissional (quando aplicável):

1. Fatores de risco profissional de natureza física;
2. Fatores de risco profissional de natureza química;
3. Fatores de risco profissional de natureza biológica;
4. Fatores de risco profissional de natureza psicossocial e organizacional;
5. Fatores de risco profissional ligados à atividade, capazes de originar alterações do sistema músculo-esquelético;

3.24. O adjudicatário do ponto de vista dos relatórios referidos anteriormente deverá entregar à entidade adjudicante com a periodicidade definidas os seguintes documentos:

1. Relatório de avaliação dos fatores de risco profissional;
2. Relatório de auditoria e acompanhamento;
3. Metodologia de gestão do risco profissional.

Acidentes de trabalho e Doenças profissionais

3.25. No âmbito da sinistralidade laboral, todas as participações de acidente de trabalho ou em serviço, deverão ser remetidas ao Serviço de Saúde e Segurança

do Trabalho, que procederá à correspondente análise detalhada, registo, codificação e tratamento estatístico de acordo com os seguintes critérios:

1. Análise das causas;
2. Classificação de acordo com as consequências, forma de acidente, agente material e natureza e localização da lesão;
3. Registo em função das participações e da análise referida, em base de dados específica;
4. Tratamento com vista à elaboração de indicadores de incidência, frequência e gravidade;
5. Outros relevantes.

3.26. O adjudicatário obriga-se a proceder ao tratamento das participações referidas no ponto anterior com vista à elaboração de relatório a entregar anualmente à entidade adjudicante, cujo conteúdo deverá obrigatoriamente incidir sobre:

1. Metodologia de análise de Acidentes de Trabalho;
2. Estatística da sinistralidade laboral;
3. Apreciação dos resultados da sinistralidade laboral;
4. Recomendações no âmbito da sinistralidade laboral;
5. Outros relevantes.

3.27. Sempre que exista um acidente mortal ou acidente que evidencie uma situação particularmente grave na perspetiva da segurança e da saúde do trabalho (isto é, que ocasione uma lesão física grave no trabalhador que exija tratamento médico especializado em estabelecimento de saúde) este é obrigatoriamente comunicado ao serviço com competência inspetiva do ministério que dirige, superintenda ou tutele a entidade adjudicante e, cumulativamente, à Inspeção-Geral das Finanças.

3.28. É da responsabilidade da entidade adjudicante proceder à organização dos meios necessários para prestar os primeiros socorros na situação de acidente de trabalho, incluindo a formação e informação dos trabalhadores nesta matéria.

3.29. Sempre que exista suspeita ou agravamento de doença profissional esta deve ser participada ao Instituto de Segurança Social, I.P. em modelo próprio estabelecido por esta entidade. A participação de doença profissional deve ser registada no “Processo clínico” do trabalhador e esta situação deve ser comunicada pelo adjudicatário à entidade adjudicante através do Representante do empregador.

Vigilância da saúde dos trabalhadores

3.30. Será disponibilizado pela entidade adjudicante uma listagem dos recursos humanos com indicação dos seguintes elementos identificativos de cada trabalhador:

1. Nome completo;
2. Data de nascimento;
3. Género;
4. Número mecanográfico;
5. Categoria profissional/função
6. Posto de trabalho (Secção ou similar/Departamento/Divisão);
7. Data de admissão;
8. Outros relevantes.

3.31. A entidade adjudicante obriga-se a fornecer atempadamente informação relativa às situações de absentismo ao trabalho, assim como outras informações necessárias, sempre que solicitadas pelo adjudicatário.

3.32. A entidade adjudicante informará os seus trabalhadores quanto ao início da prestação do Serviço Externo e integrado de Saúde e Segurança do Trabalho do Adjudicatário.

3.33. O agendamento de exames de saúde e de exames complementares de diagnóstico que sejam necessários deverá, obrigatoriamente, ser articulado entre o Adjudicatário e a Divisão de Recursos Humanos), através do Representante do empregador.

3.34. A vigilância da saúde dos trabalhadores da entidade adjudicante é da responsabilidade do(s) médico(s) do trabalho(s) afeto(s) pelo adjudicatário,

embora resulte do trabalho conjunto com os restantes profissionais da equipa de Saúde e Segurança do Trabalho, que executam as suas funções com independência técnica e ética no exercício profissional.

3.35. O adjudicatário obriga-se, no âmbito do desenho das rotinas médicas a atender aos seguintes fatores:

1. Requisitos legais;
2. Tipologia funcional;
3. Existência de eventuais riscos para terceiros;
4. Especificidade dos postos de trabalho;
5. Boas práticas da saúde do trabalho;

3.36 A vigilância da saúde, a realizar pelo adjudicatário, deve ser efetuada em função das exigências do trabalho, do estado de saúde do trabalhador e dos fatores de risco profissional a que o trabalhador está exposto, bem como deve considerar a repercussão destes fatores na saúde do mesmo. Com vista à decisão quanto à aptidão para o trabalho, devem ser realizados exames de saúde de admissão, periódicos, ocasionais ou outros, a saber:

1. Exames de admissão:

a) Deverão ser realizados antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes.

2. Exames periódicos:

a) Deverão ser realizados anualmente aos trabalhadores da entidade adjudicante com mais de 50 anos, e nas situações excecionais, como é o caso de trabalhadoras grávidas e trabalhadores em trabalho por turnos ou noturno.

b) Deverão ser realizados de dois em dois anos aos restantes trabalhadores da entidade adjudicante não englobados no ponto anterior, salvo se o médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos riscos profissionais a que está exposto, entender aumentar a frequência destes exames (isto é, reduzir o intervalo de tempo entre os exames de saúde), para além das situações em que a frequência dos exames está determinada em legislação específica.

3. Exames ocasionais deverão ser realizados:

- a) Sempre que existam alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
- b) Nas situações de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias, por motivo de acidente ou de doença;
- c) No acompanhamento pós acidente de trabalho ou doença, cuja aptidão tenha ficado condicionada;
- d) No acompanhamento de trabalhadores com doença profissional ou doença crónica ligada ao trabalho;
- e) No acompanhamento de trabalhadores que se deslocam ao estrangeiro em contexto de trabalho, sempre que necessário;
- f) No acompanhamento de trabalhadores que requereram reforma ou pré-reforma;
- g) A pedido do trabalhador, devendo este ser devidamente justificado;
- h) A pedido do Representante do trabalhador, devendo este ser devidamente justificado;
- i) Por iniciativa do médico do trabalho.

4. Outros Exames, designadamente o seguidamente enunciado:

- a) Exame inicial (ou exame periódico inicial) – na situação de trabalhador da entidade adjudicante que embora não tenha recentemente iniciado funções não detém registos clínicos quanto à vigilância da saúde no âmbito da Saúde do Trabalho.

Exames de saúde

3.37. Os exames de saúde, anteriormente referidos, devem incluir os seguintes componentes:

- 1. Entrevista pessoal com o trabalhador que permita o registo de:
 - i. Dados individuais do trabalhador;
 - ii. História clínica pessoal, profissional e familiar relativa a cada trabalhador (anamnese) e outros dados relevantes.

2. Exame objetivo que proceda à exploração clínica dos vários aparelhos e sistemas tendo em conta os fatores de risco profissional existentes e a que está exposto o trabalhador no local de trabalho. O exame objetivo poderá incluir, por exemplo: avaliação auditiva; biometria - altura, peso, etc.; avaliação oftalmológica - determinação da acuidade visual; avaliação da pele e mucosas; avaliação do sistema músculo-esquelético/osteoarticular, incluindo tronco e membros; avaliação cardiopulmonar; avaliação eletrocardiográfica e medição da tensão arterial; avaliação abdominal, com pesquisa de pontos herniários; exame neurológico sumário; perfil psicológico; entre outros.

3. Rastreio de efeitos precoces e reversíveis de exposição a fatores de risco profissional.

4. Verificação do estado vacinal, devendo neste âmbito:

i. Ser confirmado o estado vacinal de todos os trabalhadores, segundo o preconizado no Plano Nacional de Vacinação.

ii. Sempre que os trabalhadores realizem viagens de trabalho para países que impliquem exposição profissional a riscos biológicos, devem ser alvo de avaliação pré e pós deslocação, e se necessário, encaminhados para a consulta do viajante de acordo com o preconizado no presente documento.

5. Análise comparada de dados clínicos e pessoais com as exigências do trabalho, a carga de trabalho e os riscos profissionais identificados a que o trabalhador se encontra exposto, componente essencial para a avaliação da aptidão profissional do trabalhador.

Perfil dos exames complementares de diagnóstico

3.38. O médico do trabalho para completar a sua observação, assim como consubstanciar e auxiliar a sua opinião sobre o estado de saúde do trabalhador, pode requerer a realização de exames complementares de diagnóstico e/ou solicitar pareceres de médicos especializados.

3.39. Faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, a realização dos seguintes exames complementares de diagnóstico a todos os trabalhadores da entidade adjudicante aquando da realização dos exames iniciais e periódicos:

1 – Análises Clínicas

- Hemograma c/ Plaquetas
- Velocidade Sedimentação
- Creatinina
- Glicemia
- Colesterol Total
- Urina tipo II
- Triglicéridos
- Ureia
- TGO (Transaminase)
- TGP (Transaminase)
- GGT (Gama)
- Ac. Anti-HBs [Vírus Hepatite B] [HBs Ac.]
- Ac. Anti-HCV (W.Blott) [Vírus Hepatite C]
- HIV1
- HIV2
- Ac. Anti-HAV Total [Vírus Hepatite A]
- Ac. Anti-Citomegalovírus (IgG/IgM) [CMV]
- Antígeno HBs [Vírus Hepatite B] [HBs Ag]
- Ac. Anti-Toxoplasma (IgG/IgM)

2 - Teste IGRA

3 - ECG

4 - Teste de Visão

3.40 Poderão ser solicitados pelo médico do trabalho outros exames complementares de diagnóstico tendo em conta a exposição a determinados riscos profissionais, as condições de trabalho e o estado de saúde do trabalhador.

3.41. Para este efeito, deverá ser elaborada proposta fundamentada pelo médico do trabalho e enviada à entidade adjudicante, através do Representante do empregador.

3.42. O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de todos os pareceres e exames do trabalhador, realizados no contexto dos cuidados de saúde primários e hospitalares, que mantenham a atualidade e sejam pertinentes na matéria.

3.43. Os exames iniciais deverão ser realizados a todos os colaboradores nos primeiros 90 dias de início de vigência do contrato, independentemente da idade do trabalhador;

3.44. Os exames de saúde deverão ser realizados de acordo com a periodicidade estabelecida no ponto 3.36 supra.

3.45. Qualquer exame de saúde poderá incluir a realização de exames complementares de diagnóstico, sempre que prescritos pelo médico do trabalho responsável pela vigilância da saúde do trabalhador.

3.46. Nas situações em que seja estritamente necessário a realização de exames complementares de carácter invasivo, deverá ser recolhido, por escrito, o "consentimento informado" do respetivo trabalhador.

Trabalhadores com deslocação ao estrangeiro

3.47. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, no âmbito da prestação de Serviços, uma consulta específica (exame ocasional), destinada aos trabalhadores que se desloquem em serviço a países estrangeiros, designadamente com risco de doença endémica, através da qual é prestado o apoio médico e o respetivo aconselhamento adequado às medidas de prevenção a adotar. A consulta pode ser realizada pré e pós deslocação ao estrangeiro.

3.48. Sempre que necessário, o médico do trabalho encaminha o trabalhador para consulta do viajante, na qual o trabalhador tem conhecimento das principais doenças a que pode estar sujeito durante a viagem, de acordo com a região do mundo para onde viaja, bem como das medidas de profilaxia que deverá adotar, nomeadamente vacinas ou medicação prévia.

3.49. Deverá ser indicado ao trabalhador o conteúdo de “farmácia” individual que deverá transportar e o modo de administração dos medicamentos, em caso de urgência.

Ficha de aptidão

3.50. O resultado da vigilância da saúde deve ser registado pelo médico do trabalho que realizou a vigilância do trabalhador na Ficha de Aptidão. Salienta-se que a citada Ficha:

1. É relativa a cada trabalhador;
2. Não deve conter nenhuma informação clínica;
3. Deve ser assinada pelo médico do trabalho que realizou a vigilância da saúde do trabalhador;
4. Deve ser assinada pelo trabalhador logo após a consulta;
5. Deve ser enviada cópia aos recursos humanos da entidade adjudicante, através do respetivo Representante do empregador, até 15 dias após a sua emissão.

3.51. Nas situações de inaptidão para o trabalho, o médico do trabalho deverá indicar outras funções que o trabalhador poderá desempenhar.

3.52. trabalhador deverá ser informado do resultado da respetiva vigilância da saúde, assim como das medidas preventivas/corretivas necessárias, orientações quanto a terapêuticas, práticas de trabalho saudáveis e estilos de vida saudáveis, entre outros aspetos considerados pertinentes.

3.53. O médico do trabalho deve, sempre que considere necessário, proceder:

1. Ao encaminhamento para médico de família ou médico assistente, quando se registre evidência de doença crónica/aguda com eventual relação com o trabalho.
2. Ao encaminhamento/referenciação do trabalhador para médico especialista, para esclarecimento de situações de doença crónica/aguda com eventual relação com o trabalho, e sempre que seja necessário um acompanhamento médico especializado.

3.54. As situações de encaminhamento/referenciação, citadas no ponto anterior, devem ser realizadas, preferencialmente, através de relatório ou outro documento escrito (modelo próprio estabelecido pelo adjudicatário). O modelo deve solicitar resposta de retorno do médico de família/ assistente/especialista, de acordo com a situação em causa.

3.55. Para além da remessa das fichas de aptidão, o adjudicatário obriga-se a enviar mensalmente à entidade adjudicante a informação relativa, sob a forma de relatório, conforme o seguinte:

1. Indicação mensal dos exames complementares de diagnóstico realizados;
2. Indicação mensal de encaminhamentos para o médico de família/assistente (quando existam);
3. Indicação mensal dos (as) encaminhamentos/referenciações para médico especialista (quando existam);
4. Indicação mensal das situações de "inaptidão para o trabalho" (quando existam).
5. Indicação mensal das participações de doença profissional (quando existam).

Implementação de Programa de promoção da saúde no local de trabalho

3.56. Deverão ser implementados, pelo menos, 1 (um) projeto de promoção da saúde no local de trabalho, os quais deverão ser alvo de avaliação pelos trabalhadores da entidade adjudicante envolvidos e pelo adjudicatário.

3.57. Os projetos de promoção da saúde deverão favorecer as práticas de trabalho saudáveis e seguras e/ou estilos de vida saudáveis.

3.58. Os projetos de promoção da saúde deverão ir ao encontro das necessidades e expectativas dos trabalhadores da entidade adjudicante e das prioridades identificadas neste contexto.

3.59. O planeamento do(s) Programa(s) de promoção de saúde no local de trabalho deve ser submetido à entidade adjudicante, através do Representante do empregador, até ao final do primeiro trimestre do início da vigência do contrato.

3.60. O adjudicatário obriga-se no âmbito da presente cláusula a entregar à entidade adjudicante os seguintes documentos:

1. Proposta de Projetos de promoção de saúde no local de trabalho;
2. Avaliação dos projetos de promoção da saúde realizados.

Programa de informação e formação em matéria de saúde e segurança do trabalho e assegurar a sua implementação

3.61. O Programa de informação e formação, a elaborar pelo adjudicatário até ao final do primeiro trimestre, deve ser submetido à entidade adjudicante, através do respetivo Representante do empregador.

3.62. Para efeitos de informação/sensibilização aos trabalhadores da entidade adjudicante, além de outros meios de comunicação, poderá ser utilizada a “intranet” ou “site” institucional da entidade adjudicante (quando existam), desde que este processo seja atempadamente agilizado com o Representante do empregador. Neste sentido, deve-se salvaguardar que os trabalhadores, bem como os seus representantes, têm informação atualizada sobre:

1. Os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;
2. As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
3. As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.

3.63. O adjudicatário deverá desenvolver, pelo menos, 1 ação formativa a trabalhadores da entidade adjudicante, que devem abranger no mínimo 20% da população trabalhadora/ano.

3.64. As ações de informação e formação referidas nos pontos anteriores deverão ser alvo de avaliação pelos trabalhadores da entidade adjudicante abrangidos e pelo adjudicatário.

3.65. O adjudicatário obriga-se no âmbito da presente cláusula a entregar à entidade adjudicante os seguintes documentos:

1. Programa de informação e formação em matéria de saúde e segurança no trabalho;
2. Avaliação da(s) ação(ões) informativa(s)
3. Avaliação da(s) ação(ões) formativas;
4. Documentação utilizada nas ações informativas e formativas.

Organização dos registos clínicos relativos a cada trabalhador e dos relativos à sua aptidão para o trabalho

3.66. Cada trabalhador da entidade adjudicante deverá ter “Processo clínico” (individual), no qual são registados os resultados dos exames de saúde e dos pareceres solicitados, constando ainda a ficha sumária com a avaliação do respetivo posto de trabalho.

3.67. O adjudicatário deve dar ao adjudicante as garantias necessárias quanto à salvaguarda de sigilo, confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos trabalhadores da entidade adjudicante.

3.68. Sempre que o “Processo clínico” do trabalhador esteja em suporte informático, devem ser respeitadas, pelo adjudicante, as exigências da Comissão Nacional de Proteção de Dados nesta matéria.

3.69. Durante os 15 dias, seguidos, após o contrato celebrado, a entidade adjudicante deve ser informada pelo adjudicatário quanto ao sistema informático utilizado e restrições/níveis de acesso aos registos clínicos.

3.70. Quando termina o vínculo contratual da entidade adjudicatária e o mesmo não é renovado, deve o diretor clínico (médico do trabalho) da citada entidade transferir os registos clínicos dos trabalhadores do adjudicante ao diretor clínico da nova entidade adjudicatária.

Recolha, organização, análise e comunicação dos elementos estatísticos relativos à saúde e segurança do trabalho

3.71. O adjudicatário é responsável pela recolha, organização e análise dos elementos estatísticos de saúde/doença e trabalho, que têm por objetivo suportar:

1. A avaliação dos resultados quanto à diminuição dos fatores de risco profissional e dos danos para a saúde dos trabalhadores;
2. O planeamento e organização dos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho;
3. O preenchimento do Anexo D do Relatório Único.

3.72. Os elementos estatísticos devem ser sistematizados em relatório anual, explicitando, no mínimo, as seguintes matérias: demografia e estado geral da saúde dos trabalhadores, acidentes de trabalho, doenças profissionais e outras doenças ligadas ao trabalho, cuidados prestados (atividade) em saúde do trabalho, absentismo ao trabalho, avaliação dos riscos profissionais, e avaliação da vigilância da saúde do trabalho (entre outros possíveis).

3.73. Para efeitos de arquivo deverão ser ainda organizados e compilados anualmente os seguintes registos:

1. Critérios, procedimentos e resultados da avaliação de riscos profissionais;
2. Identificação dos trabalhadores expostos a riscos profissionais e, se possível, do agente e do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito;
3. Resultados da vigilância da saúde dos trabalhadores expostos, com referência ao respetivo posto de trabalho ou função, devendo obrigatoriamente ser ocultada qualquer informação identificativa dos trabalhadores em causa;
4. Acidentes e incidentes de trabalho e respetivos dias perdidos;
5. Doenças profissionais e respetivos dias perdidos;
6. Medidas propostas ou recomendações formuladas pelo Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho;
7. Identificação e contacto dos profissionais da Equipa de Saúde e Segurança do Trabalho da entidade adjudicatária afetos à entidade adjudicante.

3.7.4. O adjudicatário é ainda responsável pela recolha e organização dos dados necessários ao preenchimento do Anexo D do Relatório Único.

3.75. Os elementos referidos nos pontos supra devem ser dados a conhecer à entidade adjudicante através do Representante do empregador.

ARTIGO 24.º

PROTEÇÃO DE DADOS

1. A NMS|FCM e o Adjudicatário obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril).
2. O Adjudicatário obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela contraparte ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento, na estrita observância das instruções emitidas pela NMA|FCM e da legislação aplicável.
3. O adjudicatário garante a segurança e proteção de dados, através do estabelecimento de uma política de segurança, de controlos adequados e de gestão de riscos.
4. Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido pelo cocontratante, sucessivamente, que terceiros que envolva na execução do contrato, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, nos termos legalmente previstos na legislação à proteção de dados pessoais, designadamente as constantes do artigo 28.º do Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados.
5. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

ARTIGO 25.º

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. Para efeitos da proteção de dados pessoais, atentos os efeitos do contrato e do respetivo caderno de encargos, o cocontratante assume, incondicionalmente, em matéria de dados pessoais, quer no decurso da vigência contratual, quer, quando aplicável e ou exigível, após cessação contratual, na obrigação do exímio e escrupuloso cumprimento do disposto na

legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente em sede do tratamento de dados, medidas de segurança e confidencialidade, bem como no âmbito da transferência de dados e gestão de incidentes, sem prejuízo das demais obrigações resultantes para terceiros, incluindo a entidade gestora da plataforma eletrónica de contratação pública utilizada pela entidade contratante, em especial no exercício da atividade de gestão e exploração da mesma, e a entidade com responsabilidades nas áreas da construção, do imobiliário e da contratação pública, nomeadamente no domínio da regulação da contratação pública e dos contratos públicos, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.).

2. Para efeitos do disposto no corpo da presente cláusula, é aplicável o disposto na legislação sobre proteção de dados, nacional e europeia, bem como o previsto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, com especial acuidade o artigo 4.º, e, ainda, as deliberações do Grupo de Trabalho do artigo 29.º, existentes ou futuros.

3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, no âmbito do contrato, a obrigação referida incluirá logo o cumprimento de todos os demais deveres e obrigações estipulados nestas matérias, à luz e ao abrigo do direito nacional e comunitário aplicáveis.

4. Para os efeitos do presente Protocolo, as expressões e os termos “dados pessoais”, “responsável pelo tratamento” e “violação de dados pessoais” (usada indistintamente como equivalente ao termo “violação”), independentemente de escritas com letra maiúscula ou minúscula, assim como quaisquer outras expressões e termos relacionados, devem ser interpretados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE – Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”), tal como complementado por legislação nacional ou europeia, por interpretações e linhas de orientação emitidas por autoridades europeias e nacionais, por cláusulas modelo aprovadas pela Comissão Europeia ou por autoridades de

controlo, assim como por qualquer jurisprudência relevante (conjuntamente referidos como “Regime de Proteção de Dados”).

5. Nos termos do presente Protocolo, a NMS disponibilizará os dados pessoais dos seus colaboradores (Nome completo; Data de nascimento; Género; Número mecanográfico; Categoria profissional/função; Posto de trabalho (Secção ou similar/Departamento/Divisão); Data de admissão; Outros relevantes), recolhidos no âmbito da respetiva atividade e necessários à execução do presente contrato.

6. A disponibilização de dados pessoais prevista no número anterior configura, para efeitos do Regime de Proteção de Dados, uma comunicação de dados a terceiros.

7. Os dados pessoais a que se refere o número anterior serão tratados pelas Partes para finalidades próprias, assumindo-se as Partes como Responsáveis pelo Tratamento. As Partes determinam, de forma isolada, as finalidades e os meios do tratamento dos dados pessoais a que acedem e tratam nos termos do presente Protocolo.

8. As Partes são isoladamente responsáveis pelo cumprimento do Regime de Proteção de Dados, assumindo, nos termos do presente Protocolo, que cumprem e cumprirão as obrigações de proteção de dados pessoais decorrentes das finalidades para as quais tratam os dados e referidas no número 2.

9. Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes do Regime de Proteção de Dados, as Partes desde já se comprometem a cumprir o disposto no artigo 13.º e 14.º do RGPD, em sede de prestação de informação aos titulares dos dados, desde logo relativamente à comunicação de dados às outras Partes.

10. Caso uma das Partes receba, de um titular dos dados, um pedido de acesso, retificação, oposição, portabilidade, limitação ao tratamento ou retirada de consentimento, essa parte comunicará às outras tal pedido, comprometendo-se, não obstante, a dar seguimento ao pedido (executando o pedido apresentado pelo titular dos dados), no prazo máximo de 10 dias a contar do pedido do titular dos dados.

11. Cada uma das Parte compromete-se a comunicar à contraparte qualquer violação que potencialmente comprometa a segurança de dados pessoais, tais como a transferência, o acesso, a perda, a alteração ou a revelação

a terceiros, acidental, não autorizada ou ilícita, em violação do presente caderno de encargos ou do Regime de Proteção de Dados Pessoais, ou qualquer incidente que direta ou indiretamente afete, ou seja suscetível de afetar, a confidencialidade, a integridade ou a autenticidade dos dados pessoais, o mais cedo possível em face das circunstâncias e sem demora injustificada, em qualquer caso no prazo máximo de 48 horas a contar do momento em que a parte tenha obtido conhecimento do facto.

12. As Partes, mediante pedido razoável da outra Parte, comprometem-se a prestar assistência, informação e colaboração recíproca, a fim de assegurar e poder comprovar a conformidade do tratamento com as obrigações estabelecidas no Regime de Proteção de Dados.

13. No que diz respeito ao cumprimento das obrigações perante a Autoridade de Controlo, cada uma das Partes será responsável perante a CNPD nomeadamente relativamente a consultas no âmbito do artigo 36º do RGPD, notificações de violações de dados e nomeação de Encarregado de Proteção de Dados. Não obstante, cada uma das Parte compromete-se a comunicar à contraparte, no prazo máximo de 10 dias, qualquer comunicação que efetuem à Autoridade de Controlo relativamente aos temas previstos no presente caderno de encargos.

14. As Partes são solidariamente responsáveis, perante o titular dos dados, pelos danos resultantes do incumprimento do Regime de Proteção de Dados, na medida da sua responsabilidade.

15. Quando uma das Partes tenha pago ao titular dos dados uma indemnização integral pelos danos sofridos, essa Parte tem o direito de reclamar à outra envolvida no mesmo tratamento a Parte da indemnização correspondente à respetiva Parte de responsabilidade pelo dano.

